



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 61 – Informativo 234 - novembro/2023

TJRO absolve assistido pela DPERO por estupro de vulnerável: prova de relacionamento consensual e desconhecimento da idade da vítima

Este boletim informativo se refere ao(s) processo(s) n.º: 0002304-42.2012.8.22.0008 – Processo corre em segredo de justiça

Decisão da 1ª Câmara Criminal, proferida no último dia 30, nos termos do voto do Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, reconheceu *distinguishing* de entendimento dominante do STJ

Comentário:

A decisão em questão foi proferida em julgamento de apelação criminal impetrada pelo Ministério Público contra decisão da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO que absolveu o acusado, de 18 anos à época dos fatos, pelo crime previsto no art. 217-A, crime de estupro de vulnerável, cuja vítima possuía 13 anos.

Sustentou o MP que é incabível o argumento trazido na sentença de que o apelado estava em erro sobre a circunstância elementar do tipo penal inserido no art. 217-A do Código Penal, tendo em vista que era possivelmente capaz de suspeitar a ilicitude de sua ação e possuía disponibilidade de informação, mas escolheu intencionalmente não saber.

Segundo Leal, em seu voto, diante de toda instrução processual restou comprovado que acusado e vítima mantiveram um relacionamento amoroso, consensual e de conhecimento público e que ambos tinham dúvidas quanto à idade do outro. Destacou que o comportamento do réu não pode ser considerado como crime, mormente quando não haveria que se falar em lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a liberdade sexual da vítima.

Ressaltou o teor do REsp Repetitivo nº 1.480.881/PI em que a Terceira Seção do STJ sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, bem como, o teor da Súmula 593 que expõe que para a configuração do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante eventual consentimento da vítima ou a existência de relacionamento anterior com o agente.

Contudo, citou recente julgamento do STJ nº (STJ - REsp: 1977165 MS 2021/0384671-5, o qual ocorreu o *distinguishing* na decisão sedimentada do STJ, conforme a seguir:

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se

Organizado por



ASSG



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de um filho, devidamente reconhecido, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC 126.272/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima de conviver com o recorrente e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal. 5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando e entidade familiar constitucionalmente protegida" (REsp n. 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021). 6. Recurso especial provido. Restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia. Num.)

Desta feita, o Desembargador Leal entendeu que o caso em tela se amolda perfeitamente no *distinguishing* julgado recentemente pelo STJ e asseverou pela desnecessidade da pena. Neste sentido, a 1ª Câmara Criminal, seguindo o voto do relator, negou provimento à apelação, mantendo a absolvição nos termos da sentença recorrida.

EMENTA: Apelação Criminal. Recurso do Ministério Público. Estupro de vulnerável. Erro de tipo. Relativização da vulnerabilidade da vítima. Peculiaridades do caso concreto. Recurso não provido.

Para saber mais, veja também: [processo em segredo de justiça](#)

Organizado por



CENTRO DE
ESTUDOS
da Defensoria Pública - Rondônia

ASSG